



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 0391714

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Brejo dos Santos.
Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 –
Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0464 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Freitas Silva (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 26/08/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA nº 08 de 28/12/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 600.000,00.
3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 495.120,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 495.120,00, apresentando, assim, um resultado orçamentário nulo.
4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, igualmente, ao valor de R\$ 40.082,53.
5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,00% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 64,54% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
7. A despesa com pessoal representou 3,03% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.
9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.
10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou a inexistência de falhas referentes ao exercício em testilha.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se as intimações de estilo, momento em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de Parecer Oral da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela regularidade das contas em exame, bem como pelo atendimento aos preceitos da LRF.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta

gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

A rápida leitura do relatório acima tracejado é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada e proclamar a observância plena aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco de Freitas Silva, Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativas ao exercício de 2013;
- II. Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL